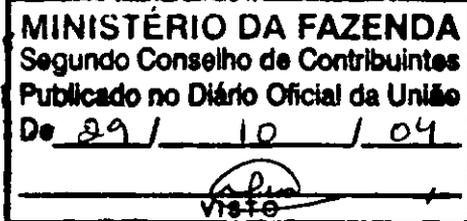




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002154/2001-11
Recurso nº : 122.368
Acórdão nº : 201-77.565

Recorrente : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. DIPJ. DCTF.

Se os valores dos débitos declarados não têm a natureza de confissão de dívida, devem ser lançados de ofício para instrumentalizar sua cobrança. Até dezembro de 1998, os valores declarados em DIPJ tinham tal natureza. Após, só os valores declarados em DCTF.

Se os valores declarados em DCTF são menores do que aqueles encontrados pelo Fisco na escrita fiscal do sujeito passivo, a diferença também deve ser lançada de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10384.002154/2001-11
Recurso nº : 122.368
Acórdão nº : 201-77.565

Recorrente : PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de PIS, no período entre setembro de 1996 a junho de 2001, sobre diferenças constatadas pela fiscalização entre o recolhido e o escriturado.

Às fls. 128/129, voto da DRJ em Fortaleza - CE baixando o processo em diligência para esclarecimento acerca da correta base de cálculo referente aos meses 12/1998, 06/1999, 01/2000, 05/2001 e 06/2001. À fl. 170, resultado da diligência.

A r. decisão manteve parcialmente o lançamento, exonerando a exigência fiscal relativa aos períodos de apuração de 09/1996 e de 01/1998 a 07/1998, com fundamento de que até dezembro de 1998 os valores inscritos em DIPJ constituíam confissão de dívida, desta forma prescindindo de lançamento de ofício para sua cobrança. Em relação ao período de apuração 12/1998, manteve-se a exigência da diferença não declarada em DIPJ.

Irresignada com a decisão *a quo*, foi interposto recurso voluntário, onde, em síntese, alega-se que o crédito tributário sob exação foi informado à Receita Federal, pelo que não deveria a cobrança ter sido feita via lançamento de ofício, impingindo-lhe a multa punitiva de 75%, quando o correto seria a inscrição em dívida ativa, acrescida da multa de 20%. Aduz, também, que parte dos valores estão incluídos no Refis e que a DIPJ relativa aos anos-calandários de 1999 e 2000 e a DCTF do 2º trimestre de 2001 são documentos que formalizam o cumprimento de obrigação acessória, desta forma, em seu entender, revestindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, não necessitando de auto de infração para formalizar créditos já incluídos nessas declarações.

Houve arrolamento de bens (fl. 213) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002 154/2001-11
Recurso nº : 122.368
Acórdão nº : 201-77.565

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida, que, em verdade, vai ao encontro do que articula o recurso, quando este pugna que descabe lançamento de ofício no caso de débitos declarados.

Contudo, o Acórdão recorrido foi bem claro ao diferenciar simples declarações daquelas que têm a natureza de confissão de dívida, quando, aí sim, descabe o lançamento de ofício. E justamente com arrimo em tal diferenciação, é que a r. decisão exonerou os valores constantes em DIPJ até dezembro de 1998, sendo que neste mês foi mantido o lançamento sobre a diferença a maior em relação ao declarado, o que está em consonância com a legislação e a jurisprudência deste Segundo Conselho.

E, em relação às exigências a partir de 1999, foi mantido o lançamento em relação às diferenças declaradas e pagas com o encontrado pelo Fisco, o que também é questão pacífica.

Quanto ao fato de haverem débitos consolidados no Refis, deveria a empresa provar que os débitos do presente lançamento estariam inclusos naquele programa, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

JORGE FREIRE